

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

<p><b>Despacho</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p><b>27</b> <b>DESPACHO</b></p><p>Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>332</u> do regimento interno.</p><p>Saladas Sessões. <u>0 A MAR 2026</u></p><p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p></div>	<p><b>Protocolo</b></p>	<p><b>PROJETO DE LEI</b></p> <p>Nº _____/2026.</p>
<p><b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 19 /2026.</b></p>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso – POLITEC/MT, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O cargo de Técnico em Necropsia, integrante da carreira da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC, passa a denominar-se Técnico em Medicina Legal.

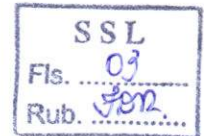
**Art. 2º** Fica alterado o inciso III e acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



III - Técnico em Medicina Legal, com formação em nível superior reconhecido pelo MEC em uma das seguintes áreas de formação: Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Odontologia, Biomedicina e Biologia, devidamente registrado nos Conselhos de Classe, exceto nos casos de impedimento legal, permanecendo integralmente preservados os direitos e prerrogativas dos servidores que ingressaram no cargo sob a égide da legislação anterior.

(...)

**Parágrafo único** Para o provimento dos cargos de Perito Oficial Médico-Legista, Perito Oficial Odonto-Legista, Papiloscopista e Técnico em Medicina Legal, o candidato deverá, além dos requisitos de escolaridade e registro nos respectivos Conselhos de Classe, quando exigido, ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria “B”.

**Art. 3º** Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 4º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

(...)

XIII - conduzir viatura oficial, observada as normas de trânsito e as diretrizes institucionais, sempre que necessário para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.”

**Art. 4º** Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 5º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, com a seguinte redação:

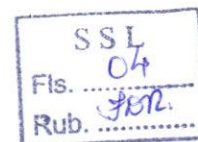
“**Art. 5º** (...)

(...)

XIII - conduzir viatura oficial, observada as normas de trânsito e as diretrizes institucionais, sempre que necessário para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.”

**Art. 5º** Fica alterado o art. 6º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** São atribuições do Papiloscopista:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - proceder à análise e ao confronto papiloscópico das impressões papilares coletadas nos processos de solicitação da Carteira de Identidade Nacional e das carteiras funcionais dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, quando autorizado;

II - realizar a análise e o confronto papiloscópico das impressões papilares de custodiados, para fins de legitimação de identidade e emissão de Registro Geral Criminal;

III - executar a coleta, análise e confronto papiloscópico das impressões papilares destinadas à legitimação de identidade;

IV - efetuar a coleta, análise e confronto das impressões papilares de cadáveres para identificação técnica;

V - registrar no sistema criminal informações sobre as incidências criminais e os respectivos qualitativos, para fins de emissão da Folha de Antecedentes Criminais;

VI - expedir Certidão de Antecedentes Criminais, Certidão de Registro Geral e Informações Cíveis e Criminais, de competência da Diretoria Metropolitana de Identificação Técnica;

VII - desenvolver pesquisas e estudos de novas técnicas e métodos de trabalho relacionados à papiloscopia, promovendo constante atualização e aprimoramento;

VIII - assegurar a adequada coleta das impressões papilares, sua análise e pesquisa, bem como o arquivamento dos prontuários cíveis, criminais e funcionais sob responsabilidade da Diretoria Metropolitana de Identificação Técnica;

IX - organizar e manter o banco de dados biométricos e biográficos, civil e criminal;

X - preencher e efetuar a entrega, ao setor encarregado pela estatística da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT, da relação de identificações procedidas e dos documentos expedidos, com discriminação do respectivo motivo;

XI - prestar auxílio, através de suas atribuições, aos demais setores da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT, quando solicitados;

XII - conduzir viatura oficial, observadas as normas de trânsito e as diretrizes institucionais, sempre que necessário ao desempenho das atividades inerentes ao cargo;

XIII - comparecer, perante o Juízo competente, quando requisitado pela respectiva autoridade, para prestar esclarecimentos;

XIV - assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



**Parágrafo único** O cargo de Papiloscopista é considerado de natureza técnico-científica para fins de acumulação de cargos públicos, exceto quando o servidor possuir formação específica na área da saúde, situação em que se aplica o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.”

**Art. 6º** Ficam alterados o *caput* e o inciso I e acrescentados os incisos XV e XVI e os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Constituem atribuições do Técnico em Medicina Legal:

I - providenciar a remoção do cadáver ou zelar pelo cumprimento dos procedimentos adequados para sua remoção, quando requisitada pela autoridade competente;

(...)

XV - auxiliar o Perito Oficial Médico Legista nos exames de perícias em vivos, quando solicitado;

XVI - conduzir viatura oficial, observadas as normas de trânsito e as diretrizes institucionais, sempre que necessário para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

**§ 1º** O cargo de Técnico em Medicina Legal é considerado de natureza técnico-científica para fins de acumulação de cargos públicos, salvo quando o requisito de ingresso exigir formação na área da saúde, situação em que se aplica o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

**§ 2º** A atribuição referente à remoção de cadáver poderá ser delegada à iniciativa privada, nos termos da legislação vigente e desde que preservado o interesse público e a fiscalização pelo poder público competente.”

**Art. 7º** Fica acrescentado o inciso IV ao art. 8º da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

(...)



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - conduzir viatura oficial, observada as normas de trânsito e as diretrizes institucionais, sempre que necessário para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.”

**Art. 8º** Ficam alterados o *caput* e o § 5º do art. 10 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** Os cargos de Papiloscopistas e de Técnico em Medicina Legal, ambos de nível superior, são estruturados em linhas horizontais de acesso, denominadas de classes, identificadas por letras maiúsculas, conforme Anexos IV e V desta Lei, correspondente a 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas laborais semanais, respectivamente.

(...)

§ 5º Nenhum prejuízo à classe, nível, remuneração ou ao exercício do cargo advirá aos Papiloscopistas e aos Técnicos em Medicina Legal que ingressaram nos respectivos cargos via concurso cuja exigência era o nível médio de formação.”

**Art. 9º** Fica alterado o artigo 21 da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** Para fins de enquadramento nos níveis, levar-se-á em conta, para os cargos de Papiloscopista, Técnico em Medicina Legal e Perito Criminal II, o tempo de serviço público no referido cargo.”

**Art. 10** Fica alterada a nomenclatura do cargo de Técnico em Necropsia constante dos Anexo I, IV e V da Lei nº 8.321, de 12 de maio de 2005, que passa a vigorar como Técnico em Medicina Legal.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 2 de março de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de Lei anexo que ***“altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso – POLITEC/MT, e dá outras providências.”***

O presente Projeto de Lei promove ajustes indispensáveis ao adequado funcionamento da Perícia Oficial e Identificação Técnica – POLITEC, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e responsável pela atividade pericial criminal e pela identificação técnica no Estado. A iniciativa atualiza a legislação vigente, modernizando as atribuições dos profissionais e assegurando maior eficiência administrativa.

Entre as principais medidas, destaca-se a alteração da nomenclatura do cargo de Técnico em Necropsia para Técnico em Medicina Legal, de modo a representar com maior precisão o conjunto de atribuições do cargo, que passam a incluir o auxílio técnico aos Peritos Médicos Legistas em exames em vivos e procedimentos correlatos. A proposta também prevê a possibilidade de delegação da remoção de cadáveres à iniciativa privada, medida que otimiza recursos, preserva a saúde ocupacional dos servidores e permite concentrar esforços nas atividades finalísticas da perícia.

O texto moderniza ainda as atribuições dos Papiloscopistas, permitindo atuação integrada nas áreas civil e criminal com o intuito de garantir melhor atendimento à população mato-grossense e reconhecendo o caráter técnico-científico do cargo para fins de acumulação. Além do exposto, acrescenta-se a todos os cargos a previsão de que os servidores poderão conduzir viaturas oficiais quando a necessidade do serviço assim o exigir.

As alterações propostas visam fortalecer a atuação da POLITEC/MT, aprimorar a prestação do serviço público, garantir maior eficiência administrativa e assegurar condições adequadas ao desempenho das atividades periciais, essenciais à Justiça e à Segurança Pública.



SSL
Fis. 08
Rub. JEM

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Estas, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, 2 de março de 2026.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 09
Rub. 1012

OFÍCIO/GG/ 019 /2026-SAD.

Cuiabá, 2 de março de 2026.

16	<b>LIDO</b>
Na Sessão da:	
Em 04 MAR 2026 /20	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 19 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que "*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso – POLITEC/MT, e dá outras providências.*"

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA  
PROTOCOLO**

Recebi em: 03/03/26 Horário: 09:34

Ass: Loayza